



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 448-06.2016.6.21.0038**

**Procedência:** RIO PARDO - RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -  
ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIO PARDO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de RIO PARDO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o prestador interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da intempestividade**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 09/02/2017, quinta-feira (fl. 33), e que o recurso foi interposto somente no dia 16/02/2017, quinta-feira (fl. 37), depois da certificação do trânsito em julgado e do arquivamento dos autos pelo Cartório Eleitoral (fl. 34).

Assim, não tendo o recorrente observado o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão de sua flagrante interposição fora de prazo.

Porém, acaso não seja esse o entendimento do Tribunal Regional, passo à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva identificou falha relevante, comprometedora da regularidade das contas (ausência de abertura de conta bancária e de elementos mínimos permitindo a análise), tendo recomendado sua desaprovação (fl. 26).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou-as desaprovadas. Eis os criteriosos fundamentos:

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT de Rio Pardo, referente às eleições municipais de 2016.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na fase de exame das contas foram identificadas irregularidades.

O partido não se manifestou sobre o exame.

A análise técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

O Ministério Público emitiu parecer pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas não foi instruída com os documentos arrolados no art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, pois o partido informou que não abriu conta bancária específica para a campanha.

Na fase de exame das contas foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).
2. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Apesar de o Partido informar no documento de fl. 16 de que não abriu conta bancária, faz-se necessário a abertura de prazo para manifestação, em virtude do direito ao contraditório e ampla defesa.

O partido não se manifestou sobre o exame das contas. Previamente, declarou que não houve a abertura da conta bancária específica de campanha, conforme Declaração de fl. 16.

O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela desaprovação das contas por falta de abertura de conta bancária, conforme disposto no art. 7º, caput e § 3º da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Pelo exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** do Partido dos Trabalhadores – PT de Rio Pardo, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Assim, considerando o apontamento em tela, comprometedor da regularidade das contas e da atividade fiscalizatória, *ex vi* da violação aos artigos 3º, inciso III e parágrafo único, 7º, 41, § 9º, 48, inciso II, alínea “a”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>2</sup>, opino pelo desprovimento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença.

Por fim, insta observar que a desaprovação deve gerar ao prestador a perda do direito de repasses do Fundo Partidário, conforme está previsto no artigo 68, §§ 3º a 5º, da Resolução, *in litteris*:

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

---

<sup>2</sup> Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos: (...) III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; (...) Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 41, § 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...) II - pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 4º Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

Considerando que a sentença recorrida a esse respeito nada referiu, a sanção deve ser estabelecida, *ex officio*, nesta segunda instância ou mediante retorno dos autos à origem.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em vista de sua interposição intempestiva. Caso eventualmente seja conhecido, opina, no mérito, pelo **desprovemento**, fixando-se, por efeito da desaprovação, a perda do direito de repasses do Fundo Partidário, *ex officio* ou mediante baixa dos autos à origem, consoante previsto no artigo 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\pi9u32p425ar3l7r241v79386240612047868170712230101.odt